

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### Artigo I

Os nacionais de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão, no território da outra, em igualdade de condições, dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos próprios nacionais, perante a justiça penal, civil, comercial, militar e do trabalho.

#### Artigo II

O pretendente ao benefício da assistência judiciária gratuita provará a condição de pobreza, na forma estabelecida pelas leis vigentes no território da Alta Parte Contratante onde o benefício for pleiteado.

§ 1º Quando não houver, na localidade, autoridade para expedir o atestado de que trata o presente artigo, valerá, para o mesmo efeito, uma declaração passada pela Repartição consular ou pela Missão diplomática do país do pretendente.

§ 2º No caso de não residir o requerente no território de qualquer das altas partes contratantes, os documentos justificativos da sua indigência serão aqueles que exija a lei do país em que reside. Se não houver, nesse país, lei reguladora da matéria, ou se não for possível conformar-se com a lei existente, o requerente juntará ao seu pedido uma declaração passada perante a Repartição consular do lugar em que reside; dessa declaração constará a indicação da residência do requerente e a enumeração pormenorizada dos seus meios de subsistência e dos seus encargos.

§ 3º Se o pretendente não residir no país onde pedir assistência judiciária gratuita, caberá à Repartição consular ou à Missão diplomática do país de destino legalizar, gratuitamente, o atestado passado pela autoridade competente do local da residência do pretendente.

§ 4º A Autoridade a que for dirigido um pedido de atestado de pobreza, para os fins do presente artigo, procederá a investigações sobre a situação econômica e financeira do pretendente.

#### Artigo III

O pedido de assistência judiciária gratuita, que será dirigido, no Brasil, ao juiz competente do feito de que se trata e, na Argentina, à Autoridade judiciária competente do lugar em que a assistência se deva prestar, requer-se, até decisão final, inclusive, pela lei local, gozando o pretendente das vantagens concedidas por esta última aos seus nacionais.

#### Artigo IV

Todas as decisões atestados, documentos e atos referente ao pedido e concessão da assistência judiciária gratuita serão isentos de custas, taxas ou quaisquer emolumentos.

#### Artigo V

A presente Convenção será ratificada depois de preenchidas as formalidades em uso em cada um dos Estados Contratantes, e entrará em vigor a partir da troca de ratificações que se realizará na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-la em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano depois da denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram a presente Convenção em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e espanhola, e nelas apuseram os seus respectivos selos, ambos os textos fazendo igual fé. Em Buenos Aires, aos quinze dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e um.

Pelo Governo da República Argentina, Miguel Angel Cárcano.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, Francisco G. de San Tiago Dantas.

### DECRETO Nº 62.979 — DE 11 DE JULHO DE 1968

#### Promulga o Tratado de Extradição com a Argentina

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 85, de 1964, o Tratado de Extradição, assinado entre o Brasil e a Argentina, em Buenos Aires, em 15 de novembro de 1961;

E havendo o referido Tratado entrado em vigor, de conformidade com seu artigo XX, a 7 de junho de 1968; Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 11 de julho de 1968; 147ª da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

#### TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E A ARGENTINA

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Argentina, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos dois países na luta contra o crime, resolveram celebrar um Tratado de Extradição e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Francisco Clementino de San Tiago Dantas

O Presidente da República Argentina, o Senhor Miguel Angel Cárcano

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### Artigo I

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a entrega recíproca, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de conformidade com as formalidades legais vigentes no Estado requerido, dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrem no território da outra.

§ 1º Quando, no entanto, o indivíduo em causa for nacional de Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo. Neste caso, não sendo concedida a extradicação, o indivíduo será processado e julgado, no Estado requerido, pela fato determinante do pedido de extradicação, salvo se tal fato não for punível pelas leis desse Estado.

§ 2º No caso acima previsto, o Governo reclamante deverá fornecer os elementos da convocação para o processo e julgamento do inculcado, obrigando-se o outro Governo a comunicar-lhe a sentença ou resolução definitiva sobre a causa.

§ 3º A condição de nacional será determinada pela legislação do Estado requerido.

#### Artigo II

Autorizam a extradicação as infrações a que a Lei do Estado requerido imponha pena de dois anos, ou mais, de prisão, compreendidas não só a autoria e a co-autoria, mas também a tentativa e cumplicidade.

Parágrafo único. Em caso de condenação à revelia, poderá ser concedida a extradicação mediante a promessa, feita pelo Estado reclamante, de reabrir o processo para fins de defesa do condenado.

#### Artigo III

Não será concedida a extradicação:

a) quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;

b) quando, pelo mesmo fato, o delinqüente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido ou tenha sido anistiado ou indultado no Estado requerente ou requerido;

c) quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver de comparecer, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção;

e) quando a infração pela qual é pedida a extradicação for de natureza puramente militar ou religiosa, ou constituir delito político ou fato conexo deste delito; todavia, não será considerado delito político, nem fato conexo deste delito, o atentado contra a pessoa de um Chefe de Estado estrangeiro ou contra membros de sua família se tal atentado constituir delito de homicídio, ainda que não consumado por causa independente da vontade de quem tente executá-lo.

§ 1º A apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

§ 2º A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradicação se o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum.

§ 3º Neste caso, a concessão da extradicação ficará condicionada à promessa, feita pelo Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para a agravação da pena.

§ 4º Para os efeitos deste Tratado, considerar-se-ão delitos puramente militares as infrações penais que encluem atos ou fatos estranhos ao direito penal comum e que derivem, unicamente, de uma legislação especial aplicável aos militares e tendente à manutenção da ordem e da disciplina nas Forças Armadas.

#### Artigo IV

O pedido de extradicação será feito por via diplomática, ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de Governo a Governo. A extradicação será concedida mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) quando se tratar de indivíduo simplesmente processado: original ou cópia autêntica do mandado de prisão ou do ato de processo criminal equivalente, emanado da autoridade estrangeira competente;

b) quando se tratar de condenados: original ou cópia autêntica da sentença condenatória.

§ 1º Essas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, do lugar e data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhadas de cópia dos textos da lei aplicáveis à espécie, bem como de dados ou antecedentes necessários para a comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

§ 2º A apresentação do pedido de extradicação por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos exibidos para esse fim, os quais serão, assim, recebidos por legalizados.

#### Artigo V

Ao indivíduo cuja extradicação tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes ao outro, será facultado o uso de todos os recursos e instâncias permitidas pela legislação do Estado requerido. A pessoa reclamada será assistida por um defensor e, caso necessário, por um intérprete.

#### Artigo VI

Sempre que o julgarem conveniente, as Partes Contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos ou, na falta destes, diretamente de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculcado assim como à apreensão dos objetos relativos ao delito.

§ 1º Esse pedido será atendido uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras a e b do Artigo IV, e a indicação de que a infração cometida autoriza a extradicação, segundo o presente Tratado.

§ 2º Nesse caso, se dentro de um prazo máximo de 45 dias, contados da data em que o Estado requerido recebeu a solicitação de prisão preventiva do indivíduo inculcado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradicação, devidamente instruído, o detido será posto em liberdade e só se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradicação, acompanhado dos documentos citados no Artigo IV.

#### Artigo VII

Concedida a extradicação, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditamento se encontra à sua disposição.

Parágrafo único. Se, no prazo de trinta dias, contados de tal comunicação, o indivíduo em causa não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pelo mesmo fato delituoso.

#### Artigo VIII

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando quer para o conduzirem ao território do primeiro. Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território do Estado requerido e ficarão subordinados às autoridades deste; os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

#### Artigo IX

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradicação, quando grave enfermidade impedir que, sem perigo de vida, seja ele transportado para o país requerente, ou quando ele se achar sujeito à ação penal do Estado requerido, por outra infração. Neste caso, se o indivíduo estiver sendo processado, sua extradicação poderá ser adiada até o fim do processo e, em caso de condenação, até o momento em que tiver cumprido a pena.

#### Artigo X

Negada a extradicação de um indivíduo, a entrega deste não poderá ser de novo solicitada pelo mesmo fato determinante do pedido de extradicação.

§ 1º Quando, entretanto, tal pedido for denegado sob a alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que poderá ser renovado, serão os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente, com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

§ 2º Neste último caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, dentro que o instrua devidamente dentro do prazo improrrogável de quarenta e cinco dias, contados da data em que, diretamente ou por intermédio de seu representante diplomático, tiver recebido comunicação da denegação do pedido.

#### Artigo XI

Quando a extradicação de uma mesma pessoa for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;

b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;

c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido reputar de igual gravidade, será dada preferência ao pedido que for apresentado em primeiro lugar.

#### Artigo XII

Ressalvados os direitos de terceiros que serão devidamente respeitados, e atendidas as disposições da legislação vigente no território do Estado requere-

rido, todos os objetos, valores, ou documentos que se relacionem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditado serão entregues, com este, ao Estado requerente.

§ 1º Os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções oposta, pelos interessados.

§ 2º Atendidas as ressalvas acima expressas, a entrega dos referidos objetos, valores e documentos ao Estado requerente será efetuada, ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido efetuar, por motivo de fuga ou morte do inculpaado.

Artigo XIII

Correrão por conta do Estado requerido as despesas do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditado aos guardas ou agentes devidamente habilitados do Governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o Governo deste indique; e por conta do Estado requerente as posteriores — à dita entrega, inclusive as despesas de trânsito.

Artigo XIV

O indivíduo extraditado em virtude deste Tratado não poderá ser processado, nem julgado, por qualquer infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser entregue a terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido, ou se o próprio indivíduo, expressa e livremente, quiser ser processado e julgado por outra infração, ou se, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no território do Estado requerente durante mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto.

Parágrafo único. Nesta última hipótese, o extraditado deverá ser advertido das consequências a que o exporá sua permanência, além do prazo, no território do Estado onde for julgado.

Artigo XV

O trânsito pelo território das Altas Partes Contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado à outra Parte, e que não seja nacional do país de trânsito, será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação feita por via diplomática, acompanhada da apresentação, em original ou cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

Parágrafo único. O trânsito poderá ser recusado por graves razões de ordem pública, ou quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este Tratado, não a justificariam.

Artigo XVI

O indivíduo que, depois de entregue por um a outro Estado Contratante, lograr subtrair-se à ação da justiça e se refugiar no território do Estado requerido, ou por ele passar em trânsito, será detido, mediante simples requisição feita por via diplomática ou diretamente de Governo a Governo, e entregue, de novo, sem outra formalidade, ao Estado ao qual já fora concedida a sua extradição.

Artigo XVII

Quando, pela legislação do Estado requerente, a infração determinante do pedido de extradição for punível com pena de morte ou castigos corporais, o Governo requerido poderá fazer depe: ter a extradição da garantia prévia, dada pelo Governo requerente, por via diplomática, de que, em caso de condenação a qualquer dessas penas, a mesma não será aplicada.

Artigo XVIII

O Estado que obtiver a extradição comunicará ao que a concedeu a sentença final proferida sobre a causa

que deu origem ao pedido de extradição, se tal sentença inocular o inculpaado.

Artigo XIX

Tôdas as divergências entre as Altas Partes Contratantes, relativas à interpretação ou execução deste Tratado, se decidirão pelos meios pacíficos reconhecidos no Direito Internacional.

Artigo XX

O presente Tratado será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais em uso em cada um dos Estados Contratantes, e entrará em vigor a partir da troca de ratificações que se realizará na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano depois da denúncia. Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e espanhola, e nêles apuseram os seus respectivos selos, fazendo ambos os textos igual fé. Em Buenos Aires, aos quinze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e um.

Pelo Governo da República Argentina. — Miguel Angel Cárcano, Ministro de Relações Exteriores e Culto. Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil. — San Tiago Dantas, Ministro das Relações Exteriores.

DECRETO Nº 62.981 — DE 12 DE JULHO DE 1968

Altera, em parte, o Regulamento do Imposto Único sobre os Minerais do País, aprovado pelo Decreto número 55.928, de 14 de abril de 1965.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e considerando a conveniência de ser adaptado o Regulamento do Imposto Único sobre os Minerais do País ao texto da Constituição e aos termos do Decreto-lei nº 334, de 12 de outubro de 1967, decreta:

Art. 1º O artigo 1º e seus parágrafos 1º, 2º e 4º do Regulamento do Imposto Único sobre Minerais do País, aprovado pelo Decreto número 55.928, de 14 de abril de 1965, passam a ter a seguinte redação, mantido o § 3º:

“Art. 1º Sobre quaisquer modalidades e atividades da extração, circulação, distribuição ou consumo de substâncias minerais ou fósseis originárias do País, excetuados apenas os combustíveis líquidos e gasosos, incidirá o imposto único cobrado na forma deste Regulamento.

§ 1º Compreendem-se também como substâncias minerais, para os efeitos deste Regulamento, as águas minerais, os produtos das saibreiras, areais, pedreiras e de todos os depósitos de substâncias minerais ainda que independentemente de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

§ 2º Com exceção do imposto de renda e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao contribuinte do imposto de que trata este artigo, o imposto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sobre as operações comerciais realizadas com o produto *in natura*, beneficiado mecânicamente ou por aglomeração, de acordo com os critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes e no art. 2º.

§ 3º Entende-se por aglomeração o processamento por briquetagem, nodulação, pelotização e sinterização.”

Art. 2º O artigo 2º e seus parágrafos e o artigo 4º do Regulamento, a que se refere o artigo 1º deste De-

creto, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Constitui fato gerador do imposto a saída do produto do depósito, da jazida ou da mina de onde provém, assim entendida a área constante de licença, de autorização de pesquisa, de concessão de lavra ou de manifesto de mina, ou quando se tratar de mineral obtido por fiação, garimpagem ou trabalhos assemelhados, a primeira aquisição aos respectivos produtores, ou o beneficiamento por conta destes.

§ 1º Consideram-se saídas da área de licença, de autorização de pesquisa, de concessão de lavra ou de manifesto de mina, para os efeitos deste Regulamento, as águas minerais utilizadas em banhos ou ingeridas na fonte.

§ 2º Quando a substância mineral extraída for beneficiada mecânicamente ou por aglomeração, pelo minerador ou titular de licença, de autorização de pesquisa, de concessão de lavra ou de manifesto de mina, em instalação existente dentro da área do depósito, da jazida ou da mina, o imposto incidirá sobre o produto beneficiado mecânicamente ou por aglomeração.

§ 3º Quando o produto mineral, bruto ou beneficiado, for consumido ou transformado, por processos não indicados nos §§ 3º e 4º do artigo anterior, dentro da área do depósito, da jazida ou da mina, ter-se-á como ocorrido o fato gerador antes de realizadas essas operações.

§ 4º Quando a medição das quantidades produzidas só puder ser realizada após o fato gerador, o Departamento de Rendas Internas poderá permitir o lançamento a posteriori ou por estimativa, nas condições que especificar.”

“Art. 4º E fixada em 10% (dez por cento) a alíquota do imposto único sobre as substâncias minerais em geral.”

Art. 3º O artigo 5º e seu parágrafo único do Regulamento, a que se refere o artigo 1º deste Decreto, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º São isentas do imposto único as modalidades e atividades:

I — De extração de substâncias minerais, por titulares de autorização de pesquisa, quando utilizadas para análise e ensaios industriais;

II — Concernentes aos trabalhos de movimentação de terras e desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações.

Parágrafo único — Na hipótese do item I deste artigo, a isenção ser declarada, em cada caso, pelo Departamento de Rendas Internas (D.R.I.), do Ministério da Fazenda, a requerimento do interessado, de acordo com parecer conclusivo do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), do Ministério das Minas e Energia.”

Art. 4º O artigo 6º e seus parágrafos do Regulamento, a que se refere o art. 1º deste Decreto, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 6º O imposto único sobre produtos minerais será calculado sobre os valores constantes da pauta anualmente fixada pelo D.R.I., ouvidos o DNPM e o Conselho Nacional de Minas.

§ 1º A pauta com o valor de cada produto mineral será publicada no Diário Oficial da União no mês de novembro de cada ano, para vigorar no ano seguinte.

§ 2º Quando a pauta deixar de ser publicada no mês a que se refere o parágrafo precedente, continuará em vigor a anterior, até o último dia do mês subsequente ao da publicação da nova pauta.

§ 3º O valor do produto mineral, constante da pauta, será estabelecido em função dos preços-médios FOB de exportação e do mercado interno, deduzida percentagem necessária para cobrir as despesas de frete, carreto, seguro, utilização de porto e transporte em geral.

§ 4º Para efeito do levantamento dos dados que servirão de base à elaboração da pauta, serão considerados os preços-médios do primeiro semestre do ano anterior ao de sua vigência.

§ 5º O imposto sobre o carvão mineral será calculado sobre os preços oficiais de venda fixados pela Comissão do Plano do Carvão Nacional. Para efeito do cálculo do imposto relativo ao carvão destinado e efetivamente consumido pelas usinas geradoras de energia elétrica será deduzido o valor correspondente às quotas da União e dos Estados.

§ 6º O D.R.I. acompanhará os preços de exportação e nos principais mercados consumidores brasileiros, relativos às substâncias minerais ou fósseis de que trata este Regulamento, bem como realizará estudos e pesquisas de natureza econômica, necessários à elaboração das pautas.”

Art. 5º E' acrescentado ao artigo 7º do Regulamento, a que se refere o art. 1º deste Decreto, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 7º Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 2º, o lançamento do imposto será feito nas condições e em efeito fiscal especificados pelo D.R.I.”

Art. 6º E' acrescentado ao artigo 12 do Regulamento, a que se refere o art. 1º deste Decreto, um parágrafo (3º), com a seguinte redação:

“Art. 12 § 3º Uma via da guia a que se refere o caput deste artigo será obrigatoriamente, destinada ao Departamento Nacional da Produção Mineral.”

Art. 7º O item I do art. 16 do Regulamento, a que se refere o artigo 1º deste Decreto, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16 I — O minerador ou titular:

- a) de licença, no caso de depósitos minerais, expedida de conformidade com o disposto no item II do artigo 2º e do artigo 8º e seu § 1º do Código de Mineração;
- b) de autorização de pesquisa de jazida;
- c) de concessão de lavra de jazida;
- d) de manifesto de mina.”

Art. 8º O artigo 83 e seus parágrafos do Regulamento, a que se refere o artigo 1º deste Decreto, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 83 A receita proveniente da arrecadação do imposto único será escriturada, como depósito, pelas repartições arrecadadoras e, deduzidos 0,5% (cinco décimos por cento) a título de despesas de arrecadação e fiscalização, depositada, diariamente, no Banco do Brasil S.A., agência local, ou, na sua falta, na mais próxima, mediante guia.

Parágrafo único. As guias de depósito no Banco do Brasil S. A., em modelo aprovado pelo Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda (D.Ar.), discriminarão a arrecadação de cada uma das contas, por Município produtor, legalmente instalado, e a destinação do total respectivo, sendo:

I — 10% (dez por cento) a conta e ordem do Departamento